



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 676/2022

Vitória, 16 de setembro de 2022.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024279-22.2021.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES** REQUERIDO **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**.

Cordiais Saudações,

**JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA**

**Diretora do Pleno**

**Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013**

Ao

Exmo. Sr.

**PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**

**Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage- Cariacica/ES, Cep. 29.151-900.**



PREFEITURA DE CARIACICA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
RECEBIDO

Em: 22 / 09 / 2022

ASS.:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024279-22.2021.8.08.0000**  
**REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**  
**REQDO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI COMPLEMENTAR Nº 6.204/2021 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO – LIMINAR DEFERIDA – EFICÁCIA SUSPENSA.**

1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa municipal.
2. Na situação dos autos, a Lei Complementar impugnada, a despeito de ser bem intencionada, deixa claro que a ação de distribuir gratuitamente fraldas descartáveis pelo Poder Legislativo veio acompanhado de uma série de obrigações acessórias que comprometem o gerenciamento da pasta de governo vinculada ao Poder Executivo, inclusive com aumento de despesas.
3. Nesse contexto, entendo que a lei complementar em questão violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE), dado que incumbia à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia a organização administrativa municipal.
4. **Medida cautelar deferida.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0024279-22.2021.8.08.0000 , em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES.



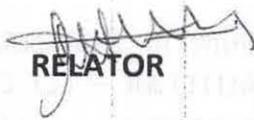
16

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, deferir a liminar requerida, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 01 de setembro de 2022.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

16 45  
*[Assinatura]*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024279-22.2021.8.08.0000**  
**REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**  
**REQDO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO**

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES** objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 6.204/2021, que dispõe sobre a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para portadores de deficiência física, mental ou neurológicas, e idosos de baixa renda, no município de Cariacica, nas condições que especifica.

Argumenta o requerente que a norma impugnada estaria eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, também ofendendo o princípio da separação dos poderes, circunstâncias que violariam, entre outros, os artigos 17 e 63, inciso III, ambos da Constituição Estadual bem como artigo 53, inc. IV e V da LOM de Cariacica.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Cariacica, às fls. 33/36 dos autos.

Diante da relevância da matéria, com fulcro no artigo 10, § 1º, da Lei 9868/99, encaminhei os presentes autos para douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Às fls. 39/42, o SubProcurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira, opinou pelo deferimento do pleito liminar.

*[Assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

Pois bem. Analisando os autos percebo que a tese apresentada na exordial possui verossimilhança e *periculum in mora* suficientes a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste momento processual, reputo que assiste razão ao Prefeito Municipal de Cariacica, porque vislumbro a existência de vício formal de inconstitucionalidade na Lei Complementar Municipal nº 6.204/2021, dada a invasão de competência legislativa.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre organização administrativa do Poder Executivo e nas atribuições da secretaria de governo envolvida na implementação da norma, consoante preconiza o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual.

Na situação dos autos, a Lei Complementar impugnada, a despeito de ser bem intencionada, deixa claro que a ação de distribuir gratuitamente fraldas descartáveis pelo Poder Legislativo veio acompanhado de uma série de obrigações acessórias que comprometem o gerenciamento da pasta de governo vinculada ao Poder Executivo, inclusive com aumento de despesas.

Impende destacar, ainda, que o veto integral do Autógrafo de Lei nº 072/2021 do Chefe do Executivo Municipal, foi consubstanciado em fundamentação coesa que descreveu o impacto no orçamento municipal, com transgressão às normas que limitam a criação de despesas públicas.

Nesse contexto, entendo que a lei complementar em questão violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE), dado que incumbia à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia a organização administrativa municipal.

Nessa linha de entendimento, a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 39/42, de lavra do Dr. Josemar Moreira, opinou que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

Lib  
[assinatura]

*Neste viés, não se pode olvidar que a Câmara Municipal também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, caput, e parágrafo único da Constituição Estadual (...). Ressalta-se que o parágrafo único do dispositivo acima traslado veda que um dos poderes exerça função inerente a outro Poder, bem como delegue novas atribuições a outro Poder. No que concerne ao periculum in mora é inolvidável que a eficácia da Lei Municipal analisada fara com que o Poder Executivo seja obrigado a adotar as diversas providencias impostas para o seu cumprimento, no que tange a supostos prejuízos financeiros e administrativos suportados pelo município de Cariacica, em razão da necessária criação de despesas para custear o programa criado, sem a necessária previsão orçamentaria.*

Cumpre mencionar, ainda, que encontra respaldo na jurisprudência desta egrégia Corte o entendimento de ser vedado aos edis a proposição de projeto de lei que regule a organização administrativa municipal, vide os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO IN INITIO LITIS E PREVIAMENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. LIMINAR EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1) É possível a concessão de liminar in initio litis e previamente ao exercício do contraditório em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 2) Em ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, a suspensão da eficácia da norma jurídica impugnada é assimilável ao conceito de antecipação de tutela, uma vez que, por meio dela, o autor usufruirá, por meio da medida de urgência, de resultado prático que, em princípio, só obteria ao final do processo. 3) O Texto Legislativo atacado - Lei n.º 9.315/2018 - instituiu a criação de áreas de proteção ao ciclista de competição - APCCS - nas vias públicas e deu outras providências. Previu, ainda, o trecho viário afetado, estabelecendo horários de funcionamento diário, incluindo domingos e feriados. Além disso, impôs ao Poder Executivo a promoção de campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do [seu] cumprimento (art. 3º) e a regulamentação em sessenta dias [...], fixando sinalização de segurança de tráfego (art. 4º), ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder

[assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

Executivo. 4) **As Leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo.** 5) **Como se não bastasse, a norma em questão impactará diretamente no trânsito do Município de Vitória, havendo nos autos manifestação do Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana no sentido da inviabilidade técnica de implementação da área de proteção ao ciclista de competição. Ademais, as vias envolvidas na APCCS, segundo a SETRAN, não são de competência do Município de Vitória e a área de proteção ao ciclista de competição é conflitante ao espaço determinado a chamada rua de lazer.** 6) **Em cognição sumária, verifica-se vício de iniciativa, o que gera inconstitucionalidade formal. (TJES; ADI 0000991-16.2019.8.08.0000; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 25/04/2019; DJES 09/05/2019)**

Pelo exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** de medida cautelar para suspender a eficácia de todos os dispositivos da Lei Complementar nº 6.204/2021, do Município de Cariacica/ES, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99 c/c artigo 169, alínea "b", do RITJES.

É como voto.



67  
[assinatura]

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DO PLENO**

**CERTIDÃO**

Julgado na Sessão dia **01/09/2022** Processo **0024279-22.2021.8.08.0000**  
Acórdão Fls. 64

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- (X) Des. Fábio Clem de Oliveira **PRESIDENTE**
- (X ) Des. Adalto Dias Tristão- **RELATOR**
- (X) Des. Manoel Alves Rabelo
- (X ) Des. Pedro Valls Feu Rosa
- (X) Des. Annibal de Rezende Lima
- ( )Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa **DES. SUBST. DEBORA M<sup>a</sup> A. C. DA SILVA IMPEDIDO**
- ( ) Des. Samuel Meira Brasil Junior **AUSENTE**
- (X ) Des. Ney Batista Coutinho
- ( ) Des. José Paulo Calmon N. da Gama **DES. SUBST. JOSÉ AUGUSTOF. DE SOUZA IMPEDIDO**
- (X) Des. Carlos Simões Fonseca
- ( )Des. Namy Carlos de Souza Filho **DES. SUBST. ANA CLAUDIA R.DE FARIA IMPEDIDO**
- (X) Des. Dair José Bregunze de Oliveira
- (X ) Des. Telêmaco Antunes Abreu Filho
- (X) Des. Willian Silva
- (X ) Des<sup>a</sup>. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- ( ) Des<sup>a</sup>. Janete Vargas Simões **IMPEDIDA**
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- (X)Des. Jorge Do Nascimento Viana
- ( ) Des. Fernando Estevam Bravin Ruy **DES. SUBST. ANSELMO L. LARANJA IMPEDIDO**
- ( ) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior **DES. SUBST. LYRIO REGIS DE S.LYRIO IMPEDIDO**
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X ) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- (X ) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos
- (X) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
- (X) Des<sup>a</sup>. Rachel Durão Correia Lima
- (X) Des. Helimar Pinto
- (X) Des. Eder Pontes da Silva
- ( ) Des. Raphael Americano Câmara **AUSENTE**
- ( ) Des<sup>a</sup>. Marianne Júdice de Mattos **DES. SUBST. GETÚLIO MARCOS P.NEVES IMPEDIDO**
- ( ) Des. Convocado - Raimundo Siqueira Ribeiro **IMPEDIDO**

